



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 086/2021

ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal referente aos créditos tributários de IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria, créditos de ISSQN, multas não tributárias, incluindo demais créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. O valor a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. No caso de existirem vários créditos contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento, inscritos em dívida ativa ou não, para enquadramento nas disposições do caput.

§ 3º. Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.

Art. 2º. Ficam autorizados os Procuradores do Município a não recorrerem, bem como, a desistirem de recursos interpostos contra as sentenças de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município cujos valores na data da distribuição da ação sejam inferiores aos limites mínimos definidos no artigo 1º, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Matelândia.

Parágrafo único. Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no caput deste artigo estarão sujeitos à cobrança administrava prevista na forma dos artigos 4º e seguintes, desta Lei.

Art. 3º. Ficam autorizados os Procuradores do Município a reconhecerem a ocorrência de prescrição nas ações de execução fiscal em que atuarem, bem como, ficam autorizados a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Matelândia.

Art. 4º. Os créditos pendentes de pagamento e exigíveis, cujo





MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

atualizado não exceda ao valor fixado no artigo 1º desta Lei, ficam sujeitos ao protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Nacional nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º. A critério da Administração Tributária Municipal, poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial, antes e depois do ajuizamento das execuções fiscais respectivas, créditos de valores superiores aos previstos no art. 1º.

§ 2º. Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 5º. A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 6º. Nos termos desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492 de 10 de Setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e fornecer às intuições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar no que couber às disposições deste artigo.

Art. 7º. Fica autorizada a baixa de ofício de créditos tributários e não tributários prescritos ou atingidos pela decadência, que devidamente constituídos e que não sejam objeto de demanda judicial.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Ao primeiro dia do mês de julho de 2021.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 086/2021

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Com o objetivo de estabelecer diretrizes para organizar, consolidar e padronizar objetivamente a base de dados e a gestão tributária no Município de Matelândia, submeto à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Município a cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição e a não ajuizar execuções fiscais de débitos considerados de pequeno valor.

Por certo, a propositura em foco, irá conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Município, que poupará recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro de penhoras.

Por exemplo, as custas mínimas para a distribuição de um processo, sem contar diligência para citação pelo oficial de justiça, custa para o contribuinte cerca de R\$ 360,01 (Trezentos e sessenta reais com um centavo), isso quando o contribuinte é encontrado no endereço cadastrado no Departamento de Tributação, sem computar ainda despesas com pessoal e materiais de expediente.

Neste sentido, o Poder Executivo ao seguir padrões claros de procedimento, estará de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando de promover cobranças cujo valor se mostre antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14, da referida Lei, não importando tal ato, conseqüentemente, em conduta administrativa que implica renúncia de receita, eis que estará a agir em observância aos princípios constitucionais da razão, proporção e economia.

Ainda, a autorização para a Fazenda Pública realizar a baixa de créditos já prescritos e inscritos na Dívida Ativa, através do reconhecimento da extinção do crédito tributário, além de ser medida de justiça para com o contribuinte, permitirá maior eficiência administrativa na cobrança de créditos com efetivas chances de recebimento, em prol do erário.

Salienta-se que tais medidas estão sendo adotadas por outros entes federativos, uma vez que, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, nada impede a Fazenda Pública que, após sopesar se o ônus supera o bônus, deixe de promover a medida para satisfação do crédito.

Ademais, nos termos do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, a prescrição extingue o crédito fazendário, pelo que não há que se falar de renúncia de receita já extinta, sendo obrigação do ente público excluí-la de seus cadastros, inclusive proporcionando organização e consolidação de base de dados tributários atrelados a realidade e expectativa real de arrecadação e mantendo a regularidade dos dados analíticos para os órgãos de controle.



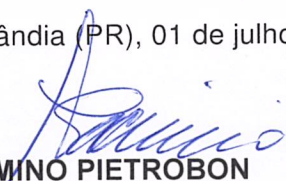
MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

Ao contrário, ao não cancelar os débitos prescritos e promover ajuizamento de execuções e ações de pequeno valor poderia configurar descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela reiteração de cobranças por meio antieconômico além de sobrecarga de processos judiciais ao sistema, com base em valores irrisórios na comparação custo x benefício.

Esperando contar com o habitual apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e posterior aprovação deste projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 01 de julho de 2021.


MAXIMINO PIETROBON
Prefeito